AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO N. 5039190-93.2025.8.24.0023/SC

RECUPERE – INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 55.882.043/0001-30 com sede à Rua Colon, n. 1200, Glória, Joinville/SC, CEP 89216-401, por intermédio de seu responsável técnico, DR. CLEBER GLEIDESON DA COSTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob o n. 27.588, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, no processo de **AUTOFALÊNCIA** ajuizado por **JR2 DULZ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 38.483.500/0001-02, com sede na Rua José Rafael Booz, n. 117, Apartamento n. 903, Centro, São João Batista/SC, CEP 88240-000, em atendimento à Intimação de Evento 109, expor e requerer o quanto segue:

I. DOS CONTRATOS FIRMADOS E MATRÍCULAS

Em manifestação de Evento 103, a Administração Judicial analisou e expôs ao Juízo **as particularidades e inconsistências de cada contrato de promessa de compra e venda firmado pela falida**, ao passo que requereu a intimação da falida acerca dos contratos, dentre outros requerimentos.

Intimada (Evento 104), a falida manifestou-se acerca dos pagamentos dos contratos, anexou documentos, com requerimentos ao final, em especial, a retirada da indisponibilidade e liberação em favor do suposto comprador.

Diante deste cenário, a AJ manifesta-se acerca de cada matrícula que a falida

apesentou esclarecimentos.

a) Contrato preliminar de promessa de compra e venda de imóvel: **Matrícula n. 13.962 do Registro de Imóveis da Comarca de São João Batista/SC**

A falida, consoante evidenciado, firmou **contrato de compra e venda junto ao sr. Edemar Veiga da Silva**, cujo **pagamento fora realizado em face da esposa (Gabriela Cristina da Silva Gomes) do sócio da falida** (cláusula 2ª), tendo a última prestação datada de 10/10/2025.

Dentre os esclarecimentos requeridos pela **Administração Judicial, foram requeridos:**

> **1) Falida:** Intimar a falida com lastro no inciso VI do artigo 104, para que preste esclarecimentos acerca dos motivos pelos quais a esposa **(Gabriela Cristina da Silva Gomes)** do sócio recebeu os valores oriundos do contrato de compra e venda;
>
> **2) Gabriela Cristina da Silva Gomes (CPF n. 054.502.399-80):** Intimar a esposa do sócio da falida para que preste esclarecimentos acerca dos valores recebidos do referido contrato, bem como informe se os valores posteriormente foram transferidos à falida, devendo comprovar as transferências em caso positivo;

A falida **confirmou** que a sra. Gabriela é esposa do sócio da falida. Acerca dos valores e adimplemento do contrato:

> *No ano de 2022 a Sra. Gabriela teve que contrair mais um de tantos empréstimos vinculados a sua folha de pagamento, especificamente em 18/04/2022, no valor de R$ 50.000,00, e posteriormente em 08/02/2023 teve que fazer renovações dos empréstimos passados para novamente fazer frente a credores da empresa, no valor de R$ 126.038,84, utilizando esses valores para pagamento de mão de obra, materiais e impostos, tendo sido acertado que os valores firmado no contrato com o Sr. Edemar – tanto a entrada como os parcelamentos, seriam direcionados a Sra. Gabriela em razão dos empréstimos que fez à empresa para pagamento de tais despesas. Informa-se que os parcelamentos foram sim realizados e pagos pelo Comprador Edemar, na forma descrita no contrato, e também foram direcionados à Gabriela nos mesmos*

moldes em que esclarecidos acima, para pagamento do empréstimo por ela realizado em favor da Falida.

Em que pese as explicações da falida, **extrai-se da cláusula 2ª** do contrato de promessa de compra e venda que o **valor pactuado fora no importe de R$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais).**

Com a devida vênia, os pagamentos realizados pelo comprador diretamente à esposa do sócio da falida não caracterizam o cumprimento da obrigação. Aliás, não é crível que a falida tenha firmado contrato cujo **pagamento fosse realizado em conta bancária de pessoa física estranha à empresa**, ainda que se trate da esposa do sócio da falida. Ademais, não há comprovação efetiva de que a referida tenha realizado empréstimos em benefício da falida, uma vez que foi colacionado apenas comprovante do empréstimo firmado pela Sra. Gabriela Cristina da Silva Gomes Dulz.

Diante disso, a Administração Judicial pugna para que seja mantida a indisponibilidade em face da matrícula n. 13.962 do Registro de Imóveis da Comarca de São João Batista/SC, prosseguindo-se com a arrecadação do imóvel.

b) Contrato preliminar de promessa de compra e venda de imóvel: **Matrícula mãe n. 15.907 e matrícula individualizada n. 23.420 do Registro de Imóveis da Comarca de São João Batista/SC**

A falida firmou **contrato de compra e venda junto à sra. Marlene Melo Soares**, cujo **pagamento fora realizado em face da falida** (cláusula 2ª).

Em manifestação, a falida informou que as despesas de imposto sobre transmissão de bens imóveis (ITBI) restou recolhido, no importe de R$ 3.125,00 (três mil, cento e vinte e cinco reais) consoante comprovante (Evento 108 - COMP4), veja-se:

Com relação ao contrato da matrícula de n. 15.907, que correspondente a matrícula mãe que posteriormente foi individualizada e passou a figurar a matrícula de n. 23.420, de titularidade de Marlene Melo Soares.

A Falida informa que não se opõe quanto a expedição de ofício ao Ofício de Registro de Imóveis para que traga aos autos as informações relacionadas a matrícula 15.907.

Quanto as despesas, a Falida informa que os valores de ITBI e demais despesas cartorárias, foram todas adimplidas pela Falida, sendo que revendo os

documentos consegue atestar o comprovante anexo, que se refere ao ITBI recolhido junto à Prefeitura de São João Batista, no valor de R$ 3.125,00, e devido ao tempo não detém os comprovantes das despesas cartorárias, no entanto, caso seja necessário, que seja determinada expedição de ofício ao Notas e Protestos de São João Batista para que apresente a escritura pública firmada pelas partes, sendo que nesse documento constará o pagamento pela Falida das despesas de transferência.

Consoante destacado pela Administração Judicial (Evento 103), o contrato firmado junto à compradora fora sobre a matrícula n. 15.907, e que, segundo a falida, houve individualização com a instituição de unidades residenciais, com a unidade destinada à sra. **Marlene Melo Soares, fora a unidade de matrícula n. 23.420 do Registro de Imóveis da Comarca de São João Batista/SC**.

Quanto ao pedido da falida para expedição de ofício ao **Ofício ao Notas e Protestos de São João Batista/SC**, a AJ não se opõe, considerando que consoante a cláusula 6ª do contrato, é obrigação da falida quanto as diligências e despesas para registro do contrato.

No que tange à transferência da propriedade do imóvel, extrai-se que a obrigação é da falida, consoante parágrafo primeiro da cláusula 2ª do contrato de compra e venda:

> **Parágrafo segundo:** Após o pagamento das prestações da forma ora acordada, fica o PROMITENTE VENDEDOR obrigado a transferir a propriedade através do respectivo registro no Cartório de Imóveis, no prazo de até 90 dias, sendo que as despesas de documentação e tributos inerentes a este negócio são de responsabilidade do PROMITENTE VENDEDOR.

Desta feita, a Administração Judicial anui ao pedido de expedição de ofício ao **Ofício ao Notas e Protestos de São João Batista/SC** para que apresente nos autos para que apresente a escritura pública de compra e venda acerca, bem como pugna pela expedição de ofícios ao **Registro de Imóveis da Comarca de São João Batista/SC para que apresente nos autos a matrícula n. 15.907.**

c) Contrato preliminar de promessa de compra e venda de imóvel: **Matrícula n. 21.186 do Registro de Imóveis da Comarca de São João Batista/SC**

No caso desta matrícula, a falida firmou **contrato de compra e venda junto ao sr. Jocelio Telles**, cujo **pagamento fora realizado em face da esposa (Gabriela Cristina da Silva Gomes) do sócio da falida** (cláusula 2ª).

Dentre os esclarecimentos requeridos pela **Administração Judicial, foram**

solicitado:

> **1) Falida:** Intimar a falida com lastro no inciso VI do artigo 104, para que preste esclarecimentos acerca dos motivos pelos quais a esposa **(Gabriela Cristina da Silva Gomes)** do sócio recebeu os valores oriundos do contrato de compra e venda;
>
> **2) Gabriela Cristina da Silva Gomes (CPF n. 054.502.399-80):** Intimar a esposa do sócio da falida para que preste esclarecimentos acerca dos valores recebidos do referido contrato, bem como informe se os valores posteriormente foram transferidos à falida, devendo comprovar as transferências em caso positivo;

A falida **confirmou** que a sra. Gabriela esposa do sócio da falida, fora quem recebeu os valores oriundos do contrato:

> *Os valores da entrada e mais o parcelamento foram sim recebidos na conta da Sra. Gabriela, no total de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme previsão contratual, no entanto, os valores foram recebidos por ela pois tinha emprestado valores para pagamento de imóveis adquiridos pela Falida*

Consoante explicou a falida, **os pagamentos realizados pelo comprador** Jocelio Telles **foram direcionados a sra. Gabriela Cristina da Silva Gomes Dulz,** pois a falida encontrava-se com débitos junto a sra. Gabriela.

Os R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) da entrada (cláusula 2ª) a falida alega que a sra. Gabriela recebeu, **todavia, não esclareceu os valores do financiamento** no montante de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) tampouco anexou documentos. Registre-se que **o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) que conforme previsão contratual seriam pagos em serviços de hidráulica e elétrica** a serem prestados em até 12 meses de igual modo inexistem documentos sobre os serviços supostamente prestados.

Com a devida vênia, os pagamentos realizados pelo comprador diretamente à esposa do sócio da falida não caracterizam o cumprimento da obrigação. Aliás, não é crível que a falida tenha firmado contrato cujo **pagamento fosse realizado em conta bancária de pessoa física estranha à empresa**, ainda que se trate da esposa do sócio da falida.

Ademais, os débitos que a falida possuía com a esposa do sócio da falida dizem

respeito a negócio jurídico entre as partes, de modo que o pagamento deveria ser realizado pela falida, em momento oportuno, após geração de caixa da empresa, não colocar a conta bancária da esposa do sócio da empresa para receber valores oriundos de negócio jurídico firmado pela empresa da qual sequer é sócia.

Nesse ponto, convém pontuar que tal prática, tal qual fora evidenciada em manifestação da AJ no Evento 103, **fora realizada em vários contratos da falida**, o que pode ensejar complicações fiscais/tributárias, além de eventual crime falimentar, considerando que a falida operava com capital de pessoa física que sequer era sócia da empresa.

Diante disso, a Administração Judicial pugna para que seja mantida a indisponibilidade em face da matrícula n. 21.186 do Registro de Imóveis da Comarca de São João Batista/SC, prosseguindo-se com a arrecadação do imóvel.

d) Contrato preliminar de promessa de compra e venda de imóvel: **Matrícula n. 21.524 do Registro de Imóveis da Comarca de São João Batista/SC**

Consoante evidenciado, a falida firmou contrato de compra e venda junto a sra. Leonice da Silva, cujo pagamento fora realizado em face da falida (cláusula 2ª).

A **Administração Judicial requereu que a falida apresentasse os comprovantes de pagamento** e custos de transferência do imóvel, desse modo, a falida informou que:

> *Os valores igualmente foram pagos no ano de 2021, no entanto, o contrato foi refeito posteriormente a sua assinatura, por problemas ocorridos na avaliação do imóvel pronto pela instituição financeira, que promoveu avaliação em valor menor que esperado, ocasião em que a Compradora Leonice teve que complementar o valor restante da compra, ensejando em uma nova pactuação do contrato, que foi formalizado pelas partes em Julho/2021 e repactuados os valores de entrada, sendo que no primeiro contrato estava previsto o valor de R$ 17.000,00 (dezessete mil) de entrada, e posterior a avaliação da instituição financeira houve o aumento no valor da entrada, que passou a R$ 47.132,00 (quarenta e sete mil, cento e trinta e dois reais), nos termos da minuta apresentada anexa.*
>
> *No entanto, apesar da Falida não possuir a via assinada dessa nova pactuação,*

apresenta-se a minuta realizada com a previsão da nova pactuação dos valores, que foi o ocorrido na prática.

Pelo tempo da contratação, o Sócio da Falida não possui as comprovações dos pagamentos realizados, acredita que alguma coisa foi concedida na forma de cheques, que foram depositados na conta da Falida, e outros cheques lembra de ter concedido como forma de pagamento em materiais de construção, para pagamento de valores de materiais, porém não possui comprovações com relação a isso, mas tem absoluta certeza que todos os valores correspondentes a contratação foram pagos por Leonice, pelo que requer, assim, a liberação do imóvel em seu favor ou a sua intimação para comprovação dos valores pagos e para manifestação aos autos, se for o caso.

Infere-se, portanto, segundo narra a falida, **que o contrato fora "repactuado", porém sem assinatura. Quanto aos comprovantes de pagamento, informou não possuir tais documentos**, *"mas tem absoluta certeza de que todos os valores correspondentes a contratação foram pagos por Leonice"*.

No que diz respeito as despesas de imposto sobre transmissão de bens imóveis **(ITBI)** a falida informou que restou recolhido, no importe de R$ 3.054,79 (três mil, cinquenta e quatro reais e setenta e nove centavos) consoante comprovante (Evento 108 - COMP9).

Com base nas explicações da falida e pela ausência de comprovantes de pagamento ou semelhante, não há prova efetiva do cumprimento da obrigação e mera *"certeza absoluta"* alegada não é suficiente para provar o que fora requerido.

Diante disso, a Administração Judicial pugna para que seja mantida a indisponibilidade em face da matrícula n. 21.524 do Registro de Imóveis da Comarca de São João Batista/SC, prosseguindo-se com a arrecadação do imóvel.

e) Contrato preliminar de promessa de compra e venda de imóvel: **Matrícula n. 21.525 do Registro de Imóveis da Comarca de São João Batista/SC**

A falida, consoante evidenciado, firmou **contrato de compra e venda junto ao sr. Gabriel de Oliveira Iparraguirre e sra. Karine Farias**, cujo **pagamento fora realizado em face da esposa (Gabriela Cristina da Silva Gomes) do sócio da falida** (cláusula 2ª).

Dentre os esclarecimentos requeridos pela **Administração Judicial, foram**

solicitado:

> **1) Falida:** Intimar a falida com lastro no inciso VI do artigo 104, para que preste esclarecimentos acerca dos motivos pelos quais a esposa **(Gabriela Cristina da Silva Gomes)** do sócio recebeu os valores oriundos do contrato de compra e venda;
>
> **2) Gabriela Cristina da Silva Gomes (CPF n. 054.502.399-80):** Intimar a esposa do sócio da falida para que preste esclarecimentos acerca dos valores recebidos do referido contrato, bem como informe se os valores posteriormente foram transferidos à falida, devendo comprovar as transferências em caso positivo;

Em sua manifestação, a falida esclareceu que **a "contratação" fora quitada pelos compradores; contudo, não anexou comprovante de pagamento**. Da mesma forma, quanto às despesas relativas ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), alegou que foram recolhidas, porém não apresentou o respectivo comprovante, a saber:

> *Os impostos já foram arcados porém devido ao tempo, a Falida não detém mais o comprovante do ITBI devidamente compensado, porém, como já esclarecido, uma vez sendo contrato de financiamento, a instituição financeira não realiza o pagamento dos valores de financiamento enquanto não há averbação do contrato, concretização perante o registro de imóveis e a demonstração de todos os pagamentos de impostos e taxas cartorárias.*
>
> *Levando em consideração que a Falida recebeu os valores da instituição financeira, isso se deve ao fato do contrato ter sido averbado e, só é possível a averbação com o pagamento de todos os valores, inclusive o ITBI, motivo pelo qual os valores foram arcados pela Falida, que requer a expedição de ofício a Caixa Econômica Federal para que apresente o contrato dos Compradores, que dará conta de demonstrar o cumprimento das obrigações da empresa.*
>
> *Já com relação ao pagamento dos valores de prestações em conta da Sra. Gabriela, tem-se que foram arcados em sua conta R$ 10.000,00 (dez mil) a título de entrada e mais R$ 10.000,00 (dez mil) em parcelas, de 10/06/2021 a dezembro/2021, conforme o contrato, totalizando o valor recebido por ela de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).*

Os pagamentos realmente foram sim efetuados e na conta da esposa do Sócio da Falida, e isso se deve pelos motivos já expostos no tópico 1.

Novamente, os pagamentos realizados pelo comprador diretamente à esposa do sócio da falida não caracterizam o cumprimento da obrigação.

É temerário firmar contrato cujo **pagamento é realizado em conta bancária de pessoa física** da esposa do sócio da falida.

Ademais, os débitos que a falida possuía com a esposa do sócio da falida dizem respeito a negócio jurídico entre as partes, de modo que o pagamento deveria ser realizado pela falida, em momento oportuno, após geração de caixa da empresa, não colocar disposto em contrato junto a terceiros, a conta bancária da esposa do sócio da empresa para receber valores oriundos de negócio jurídico firmado pela empresa da qual sequer é sócia.

Diante disso, a Administração Judicial pugna para que seja mantida a indisponibilidade em face da matrícula n. 21.525 do Registro de Imóveis da Comarca de São João Batista/SC, prosseguindo-se com a arrecadação do imóvel.

f) Contrato preliminar de promessa de compra e venda de imóvel: **Casa 03 - Matrícula n. 22.609 do Registro de Imóveis da Comarca de São João Batista/SC**

A falida firmou **contrato de compra e venda** (casa 03) **junto ao sr. Onésio Grimm Neto**, cujo **pagamento fora realizado em face da esposa (Gabriela Cristina da Silva Gomes) do sócio da falida** (cláusula 2ª).

Dentre os esclarecimentos requeridos pela **Administração Judicial, foram solicitado:**

> **1) Falida:** Intimar a falida com lastro no inciso VI do artigo 104, para que preste esclarecimentos acerca dos motivos pelos quais a esposa **(Gabriela Cristina da Silva Gomes)** do sócio recebeu os valores oriundos do contrato de compra e venda;
>
> **2) Gabriela Cristina da Silva Gomes (CPF n. 054.502.399-80):** Intimar a esposa do sócio da falida para que preste esclarecimentos acerca dos valores recebidos do referido contrato, bem como informe se os valores posteriormente

> foram transferidos à falida, devendo comprovar as transferências em caso positivo;

A falida expôs que o contrato firmado com **Onésio Grimm Neto** foi "adimplido" pelo comprador, porém, o imóvel não foi finalizado e é objeto de ação (autos n. 5003995-61.2024.8.24.0062).

Quanto aos valores, informou que o valor de R$ 117.000,00 (cento e dezessete mil reais) foi depositado na conta da esposa do sócio da falida, sra. Gabriela.

Justificou que os pagamentos objeto do contrato se deram na conta de Gabriela, pois a falida possui débitos, ao passo que o pagamento do referido foi destinado à conta bancária da sra. Gabriela:

> *Do mesmo modo que justificado acima, houve a necessidade da contratação de mais empréstimos, e como a esposa do Sr. Emílio tinha limite de créditos, ela realizou alguns empréstimos consignados, no valor de R$ 112.110,00, em 28/11/2023, e o valor de R$ 15.000,00, em 29/11/2023, para fazer frente aos credores, pagamentos principalmente de materiais e impostos, e outros débitos da empresa, tomando a Sra. Gabriela os empréstimos na pessoa física e restando acordado que os pagamentos que entrariam nos contratos seguintes, serviriam para pagamento desse débito.*
>
> *Anexo se encontra os comprovantes de solicitação de empréstimos de titularidade da esposa do Sócio, Sra. Gabriela, operação de n. 144691428 e operação de n. 144784807, e também a confissão de dívida, realizada de modo simplório vez que era apenas um documento gerencial, demonstrando que a empresa estava em débito para com a Sra. Gabriela, por tal motivo os valores referentes ao contrato do Onésio, também foram negociados para que fossem depositandos na conta da Sra. Gabriela para abatimento dos valores e dívidas por ela contraídas.*

Infere-se, portanto, que o comprador realizou pagamento do contrato para a conta bancária da esposa do sócio da falida, bem como ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança de multa por atraso da entrega de obra, não há possibilidade alguma de liberação do imóvel.

Posteriormente, após sentença nos autos citados supra, munido dos documentos necessários, poderá o suposto comprador ajuizar habilitação de crédito retardatária se for o

caso (artigo 10 da Lei n. 11.101 de 2005).

Diante disso, a Administração Judicial pugna para que seja **mantida a indisponibilidade em face da casa 03 (matrícula n. 22.609 do Registro de Imóveis da Comarca de São João Batista/SC)**, prosseguindo-se com a arrecadação do imóvel.

g) Contrato preliminar de promessa de compra e venda de imóvel: **Casa 02 - Matrícula n. 22.609 do Registro de Imóveis da Comarca de São João Batista/SC**

Acerca do contrato de compra e venda firmado junto ao sr. Elson Nunes da Silva acerca da Casa n. 02, situada na Rua Eleutério José Sagas, n. 20, Residencial Vô Chico, Bairro Jardim São Paulo, São João Batista/SC, com área privativa de 51,58 m², matrícula n. 22.609 do Registro de Imóveis de São João Batista/SC.

A falida esclareceu que *"a contratação com o Sr. Elson não se concretizou, restando devidos a ele os valores que foram adimplidos a título de entrada, que se encontra relacionado na lista de credores, sendo que o Sr. Elson inclusive acionou a Falida judicialmente, por meio da ação de n. 5003586-51.2025.8.24.0062, que tramita perante o Juizado Especial Cível da comarca de São João Batista, estando na pendência da citação judicial".*

Ressaltou que o imóvel foi individualizado e transferida a matrícula para "compradora posterior", mas não especificou quem seria tampouco colacionou contrato, por fim, registrou que o imóvel foi registrado sob a matrícula sob o n. 24.327 do Ofício de Registro de Imóveis de São João Batista/SC.

Diante disso, a Administração Judicial pugna para que seja **mantida a indisponibilidade em face da casa 02 (matrícula n. 22.609 do Registro de Imóveis da Comarca de São João Batista/SC)**, prosseguindo-se com a arrecadação do imóvel.

II. DA INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS

As Fazendas Públicas consoante item *"11)"* do tópico do ***"III – DISPOSITIVO"*** foram intimadas acerca da presente falência.

O Estado de Santa Catarina em petição de Evento 59, informou que a falida não possui nenhum crédito, oportunidade em que colacionou CND (OUT2). O Município de São João Batista renunciou ao prazo (Evento 58). A União de igual modo renunciou o prazo (Evento 56).

Em diligências, a Administração Judicial verificou que existem pendências junto

ao Município de São João Batista (documento anexo), todavia, em relação à União não fora possível verificar débitos (documento anexo).

Diante disto, a AJ pugna para que **sejam intimadas novamente a União e o Município de São João Batista para apresentem nos autos a existência ou não de débitos da falida**, em caso positivo, apresente relação de créditos em observância ao artigo 124 da Lei n. 11.101 de 2005.

III. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, a **Administração Judicial** requer ao Juízo:

a) **Seja mantida a indisponibilidade de todos os imóveis da falida**, especialmente aqueles localizados na Comarca de São João Batista/SC, prosseguindo-se com a arrecadação;

b) Sejam deferidos os pedidos da Administração Judicial consoante manifestação de Evento 103;

c) Seja intimado o **Município de São João Batista** e **União** acerca da **existência ou não de débitos da falida** e, em caso positivo, apresente a relação de seus créditos em observância ao artigo 124 da LREF;

d) Seja intimado o Ministério Público nos termos da recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, acerca de todo o processado.

Por fim, apresentando a presente, a administração judicial permanece à disposição deste respeitável Juízo dos credores e interessados para fornecer quaisquer informações complementares, nos canais de comunicações disponíveis, quais sejam, www.recupereadmjudicial.com.br ou para o e-mail recuperejr2@gmail.com.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Joinville, 10 de novembro de 2025.

RECUPERE – INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS

CLEBER GLEIDESON DA COSTA

OAB/SC sob o n. 27.588